



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

**A TAXATIVIDADE OU NÃO DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA
RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Daniel Borges de Moraes
Matrícula 05/79661

**Brasília – DF
2011**

DANIEL BORGES DE MORAIS

**A TAXATIVIDADE OU NÃO DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA
RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília, como um
dos pré-requisitos para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Dr. Vallisney de Souza
Oliveira

**Brasília – DF
2011**

FICHA DE APROVAÇÃO

A TAXATIVIDADE OU NÃO DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Aluno: Daniel Borges de Moraes

Banca examinadora:

Vallisney de Souza Oliveira
Orientador

Guilherme Sena de Assunção
Membro 01

Frederico Henrique Viegas de Lima
Membro 02

Brasília, 13 de julho de 2011.

RESUMO

MORAIS, Daniel Borges de. **A Taxatividade ou não das Causas de Exclusão da Responsabilidade Previstas no Código de Defesa do Consumidor.** Prof. Orientador: Vallisney de Souza Oliveira. Brasília: UnB, 2011.

Em um contexto em que praticamente todos os seres humanos são consumidores, é inegável a importância do estudo do Direito das Relações de Consumo. Nesta seara, a pauta de discussões acerca da responsabilidade civil no âmbito consumerista é extensa e variada. Dentre os temas mais ventilados estão exatamente os casos em que o agente a quem se imputa a responsabilidade de recompor/indenizar a lesão oriunda do dano não poderá ser responsabilizado, em virtude da ocorrência de causas excludentes dessa responsabilidade. Nesse contexto, este trabalho estuda o rol das causas de exclusão da responsabilidade previstas no Código de Defesa do Consumidor e defende que o mesmo não é taxativo, sendo possível a aplicação de outras eximentes compatíveis com o CDC, como, por exemplos, temos o caso fortuito e a força maior e o risco de desenvolvimento.

Palavras-chaves: **responsabilidade civil nas relações de consumo; excludentes de responsabilidade; a não taxatividade das causas de exclusão da responsabilidade previstas no CDC; caso fortuito e força maior; o risco de desenvolvimento.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo Dom da vida, renovada a cada dia em sua Comunhão, e a Nossa Senhora, minha mãe, por me ouvir, falar ao meu coração e ser minha intercessora junto ao Pai.

Aos meus pais, João Pereira de Moraes Sobrinho e Maria Floracy Borges de Moraes, pelo exemplo de vida, dedicação e amor.

Aos meus irmãos, Mizael, Regiane e Tatiane, pelo apoio, amor e amizade.

À minha namorada, Mirelle Mateus, pelo amor incondicional e apoio sempre demonstrado.

Aos meus familiares e amigos pela inigualável convivência.

Ao meu ilustre professor e orientador, Vallisney de Souza Oliveira, pelos valiosos momentos de discussão e conhecimentos compartilhados.

Aos professores Frederico Henrique Viegas de Lima e Guilherme Sena de Assunção, componentes da banca examinadora deste trabalho, pela atenção e disponibilidade.

*“If I have seen farther than others,
it is because I stood on the shoulders of giants.”*

— SIR ISAAC NEWTON

SUMÁRIO

1. Introdução	8
2. Responsabilidade Civil – Lições Preliminares	10
3. Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo	21
3.1. Excludentes da Responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor	25
4. A Taxatividade ou não das Causas de Exclusão da Responsabilidade Previstas no Código de Defesa do Consumidor	28
4.1. Caso Fortuito e Força Maior	31
4.2. O Risco de Desenvolvimento	39
5. Conclusão	46
6. Referências Bibliográficas	47
7. Anexo Jurisprudencial	50
8. Anexo Legislativo	53

1. INTRODUÇÃO

Em um contexto em que praticamente todos os seres humanos são consumidores, é inegável a importância do estudo do Direito das Relações de Consumo. Não é por outro motivo que a proteção do consumidor é traço marcante na Ordem jurídica contemporânea.

Dentro dessa realidade, no Brasil, a defesa do consumidor mereceu tratamento constitucional especialíssimo. Primeiro, sendo consagrada como direito fundamental nos termos do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”; segundo, tem-se a proteção diferenciada do consumidor na órbita tributária (art. 150, § 5º: “A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”); terceiro, é vista como princípio imperativo da Ordem Econômica (art. 170, V: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V – defesa do consumidor”); e, por fim, previu-se no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, que sistematizasse e ordenasse “esta tutela especial infraconstitucionalmente através de uma microcodificação, que reunisse e organizasse as normas tutelares, de direito público e privado, com base na idéia de proteção do sujeito de direitos (e não da relação de consumo ou do mercado de consumo)”¹, o que veio a efetivar-se com a promulgação da moderna Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O tratamento dado pela *Lex Mater* ao direito do consumidor não deixa dúvida de que a proteção do consumidor é um desdobramento da dignidade da pessoa humana. E, assim sendo, merece todo cuidado quando da elaboração legislativa, e, sobretudo, na aplicação aos casos concretos, sob pena de desvirtuamento dos direitos historicamente conquistados.

A presente monografia insere-se no âmbito da responsabilidade civil nas relações de consumo oriunda dos denominados “acidentes de consumo”. Ocorrido o dano, via de regra, gera-se o direito à restituição do *status quo ante* ou à indenização justa. Entretanto, a imputação de tal responsabilidade não é algo imediato, visto que envolve a ponderação de uma gama de institutos jurídicos.

¹ BENJAMIN, BESSA E MARQUES (2006, p. 25)

Haverá situações em que o agente a quem se imputa a responsabilidade de recompor/indenizar a lesão oriunda do dano não poderá ser responsabilizado, em virtude da ocorrência de causas excludentes dessa responsabilidade.

O texto parte de alguns conceitos e ideias preliminares acerca da responsabilidade civil em geral. Daí será feito um estudo quanto à responsabilidade civil no cenário consumerista, bem como a respeito das eximentes expressamente previstas no CDC. E, por fim, é trazida à baila a controvérsia atinente à “taxatividade ou não das causas de exclusão da responsabilidade previstas no Código de Defesa do Consumidor”.

Não se tem aqui a pretensão de exaurir o tema, mas apenas de traçar o quadro amplo, em que se desenha a problemática, que é bastante extensa e muito mais complexa do que se pode imaginar.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL – LIÇÕES PRELIMINARES

O instituto da responsabilidade civil data do início da humanidade, pois, desde sempre, houve ações ou omissões por parte dos indivíduos, que acarretaram danos uns aos outros, surgindo, por consequência, a obrigação de ressarcimento.

O direito romano foi o primeiro a elaborar uma teoria sobre o tema. A ideia de delito estava associada à vingança privada (*vindicta*), baseada na fórmula de Talião (“olho por olho, dente por dente”). O objetivo mais valioso não era a restauração do *status quo ante*, com a verificação da culpa, mas tão somente impingir ao ofensor dano de igual magnitude ao que causou. Assim, primitivamente, a responsabilidade era objetiva, mas sem que por isso se fundasse na teoria do risco, nas feições como a concebemos hoje.

Aos tempos da república romana, com a evolução das relações sociais, percebeu-se ser mais vantajosa a reparação do dano de forma subsidiária (em pecúnia), foi quando o Estado avocou para si a referida tarefa, o que se percebe notadamente com o advento da *Lex Aquilia*, que traduziu a necessidade de demonstração da culpa para que se pudesse nascer o direito à indenização.

Contudo, pode-se afirmar que as diretrizes modernas da Responsabilidade Civil estão no direito francês, sobretudo com o Código de Napoleão (1804) que estabeleceu, por intermédio do seu art. 1.382, os cânones da chamada Teoria da Culpa, fundamento da teoria da responsabilidade civil subjetiva.

No Brasil, inspiradas pelo direito francês, os legisladores, desde o Código Criminal de 1830, buscaram pautar a responsabilidade civil na ideia de existência de culpa por parte do ofensor. É o que se percebe, por exemplo, da leitura do art. 159 do Código Civil de 1916, ao determinar que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". Regra esta reproduzida no *caput* do art. 927 do atual Código Civil: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Desse modo, os diplomas legais pátrios, com algumas exceções, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, o qual detalharemos mais adiante, têm a tendência de adotar a teoria subjetiva como padrão para a verificação da existência da obrigação de reparar o prejuízo.

GONÇALVES² explicita que a "responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário".

Portanto, a responsabilidade civil:

Como sentimento humano, além de social, à mesma ordem jurídica repugna que o agente reste incólume em face do prejuízo individual. O lesado não se contenta com a punição social do ofensor. Nasce daí a ideia de reparação, com estrutura de princípios de favorecimento à vítima e de instrumentos montados para ressarcir o mal sofrido. Na responsabilidade civil está presente uma finalidade punitiva ao infrator aliada a uma necessidade que eu designo de pedagógica, a que não é estranha a ideia de garantia para a vítima, e de solidariedade que a sociedade humana deve-lhe prestar³.

Com sapiência completa o ilustre professor Marcelo Kokke Gomes:

A responsabilidade jurídica por infração à determinação legal divide-se em responsabilidade administrativa, penal e civil. A responsabilidade administrativa volta-se para o servidor público, em sentido lato, sendo apurada pela própria Administração Pública em procedimentos administrativos ou similares, acarretando punições disciplinares previstas nas leis administrativas. A responsabilidade penal concentra-se, principalmente, sobre pessoa humana e sua liberdade, embora hodiernamente já se admita a responsabilidade da pessoa jurídica. (...)

A responsabilidade civil opera sobre o patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, e não sobre o seu próprio ser, prescindido por vezes da própria culpa. Isto significa que pode ser transferida a terceiros e mesmo aos herdeiros daquele que causou o dano. Seu objetivo é a reestruturação do patrimônio da vítima, fundado no ressarcimento do dano causado, fazendo com que aquele retorne ao que era anteriormente ao dano (grifei) ⁴.

Nesse sentido, tem-se que a responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual, ficando o causador do dano obrigado a repará-lo, independentemente se o mesmo decorreu de culpa, ou do risco assumido pelo causador. Em direito, a teoria da responsabilidade civil busca determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a ressarcir-lo.

LISBOA⁵ conceitua a responsabilidade contratual “como aquela que decorre de violação de obrigação disposta em um negócio jurídico” e a responsabilidade extracontratual como “aquela que decorre diretamente da lei”. Esta última forma de responsabilidade também é conhecida como delitual ou aquiliana, pois surge da violação de um direito subjetivo, sem que o ofensor e a vítima tenham qualquer liame contratual entre si.

² GONÇALVES (2003, p. 7)

³ PEREIRA (1990, p. 15)

⁴ GOMES (2001, p. 20)

⁵ LISBOA (2002, p. 194)

Temos duas espécies de responsabilidade civil extracontratual, “a que se funda na culpa, chamada subjetiva, e a que se extrai na justificação do dever de indenizar, denominada objetiva”⁶.

O ordenamento jurídico pátrio aplica como regra geral a responsabilidade civil subjetiva, de modo que deve ser comprovada a existência de culpa para que possa surgir o direito ao ressarcimento:

Conforme o fundamento com que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Essa teoria, também chamada teoria da culpa, ou "subjetiva", pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa⁷.

Não é outra exegese expressa nos arts. 186 e 187 do Código Civil/2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim considerando, a teoria da responsabilidade subjetiva erige em pressuposto da obrigação de indenizar, ou de reparar o dano, o comportamento culposo do agente, ou simplesmente a sua culpa, abrangendo no seu contexto a culpa propriamente dita e o dolo do agente.

Nesta seara, “deve-se demonstrar se o agente tinha a intenção de praticar o ato danoso ou, ainda se a sua conduta foi imprudente, negligente ou imperita. Tal comprovação somente é dispensável quando a lei expressamente presumir a culpa do agente, ainda que for fato de terceiro”⁸.

Para o pleno conhecimento da teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva é necessário o conhecimento de seus elementos essenciais, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão que o originou e a existência de culpa ou dolo do agente.

⁶ GOMES (1991, p. 339)

⁷ GONÇALVES (2003, p.28)

⁸ LISBOA (2001, p. 227)

Desde os primórdios, a ideia de responsabilidade está intimamente ligada à figura do dano, que "pode ser definido como lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral"⁹.

Em suma, dano é o prejuízo gerado por um agente. Sua compreensão é crucial para o entendimento da responsabilidade civil, visto que virá da sua existência o dever de indenizar, ou seja, mesmo presente o fato, o nexo causal e a culpa, "não haverá que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houver dano"¹⁰:

Daño significa la alteración desfavorable de las circunstancias que a consecuencia de un hecho determinado se produce contra la voluntad de una persona y que afecta a los bienes jurídicos que la pertenecen (personalidad, libertad, honor, patrimonio)¹¹.

Doutrinariamente, temos quatro espécies de dano, o material ou patrimonial, o moral, o reflexo e o à imagem. O dano material, por sua vez, subdivide-se em lucros cessantes e danos emergentes, em que aquele é o que se deixou efetivamente de ganhar e este o real prejuízo sofrido pela vítima na órbita material, isto é, a redução efetiva de seu patrimônio.

Falamos em dano à imagem quando o indivíduo tem lesionado seus caracteres individualizadores perante a sociedade. Saliente-se que não basta que uma rede de televisão, por exemplo, veicule a imagem de uma pessoa para estar presente o dano à imagem, mas sim a veiculação sem a devida autorização de uma matéria prejudicial à imagem da vítima ou mesmo a veiculação não autorizada de imagem para fins lucrativos.

Já o dano moral traduz o prejuízo causado ao "patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico"¹².

O dano é elemento essencial da Responsabilidade Civil, pois não haverá dever de reparação quando inexistir prejuízo, devendo existir tanto na responsabilidade contratual como na extracontratual.

Esclarece LISBOA¹³:

⁹ DINIZ (2002, p.50)

¹⁰ FILHO (2001, p.79)

¹¹ LARENZ (1956, p.134)

¹² SILVA (1983, pp.1-2)

¹³ LISBOA (2002, pp. 207-208)

Para que se verifique, no entanto, o ressarcimento pelo prejuízo causado, é imprescindível que o dano seja: certo (aquele que se funda em um acontecimento preciso); atual (aquele que exsurge do ato delituoso) e subsistente (aquele que ainda deve ser reparado).

O dano tendente à responsabilização é aquele vinculado a uma determinada ação ou omissão por meio de um nexo de causalidade. Sendo que nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. O nexo causal é, portanto, um liame que une a conduta do agente ao dano:

Não basta que o agente haja procedido contra o direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”; não basta que a vítima sofra um “dano”, que é elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória¹⁴.

TEPEDINO¹⁵ aborda com propriedade as principais teorias que buscam explicar o nexo de causalidade. Esclarece o autor que no Brasil, destacam-se três correntes: a Teoria da Equivalência das Condições; a Teoria da Causalidade Adequada; e a Teoria do Dano Direto e Imediato.

A Teoria da Equivalência das Condições considera como causa do dano qualquer evento que contribui para sua ocorrência, e que, por si só, seja capaz de gerá-lo. Essa corrente ensina que as condições são equiparáveis às causas. Assim sendo, se aceita qualquer das causas como eficiente. É muito criticada por sua abrangência, pois imputa a responsabilidade de um dano a diversos agentes.

A Teoria da Causalidade Adequada busca, em um cenário de múltiplas causas, identificar aquela potencialmente apta a produzir o dano. Deve-se escolher entre os antecedentes históricos do dano, aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto para produzi-lo, afastando aquele que só por virtude de circunstâncias extraordinárias o possa ter determinado.

A doutrina divide a teoria da causa adequada em duas vertentes: a positiva, que entendia que será causa adequada do dano a que constitui uma consequência normal ou típica dele, ou seja, sempre que, verificado o fato, se possa prever o dano como uma consequência natural ou como efeito provável dessa verificação; e, a negativa, que apregoava, que o fato que atuou como condição do dano só deixará de ser considerado como causa adequada se, dada a natureza geral, se mostrar de todo em todo indiferente para a verificação do dano, tendo-o

¹⁴ PEREIRA (1990, p. 83)

¹⁵ TEPEDINO (2003, p. 143)

provocado só por virtude das circunstâncias excepcionais.

Temos também a Teoria do Dano Direto e Imediato, que preceitua que o dever de reparar surge quando o evento danoso é efeito direto e imediato de certa causa. A causa direta e imediata, portanto, nem sempre será a causa mais próxima do dano, mas aquela que necessariamente o ensejou.

GONÇALVES¹⁶ nos traz um exemplo muito claro acerca dessa teoria:

No clássico exemplo do acidentado que, ao ser conduzido em uma ambulância para o hospital, vem a falecer em virtude de tremenda colisão da ambulância com outro veículo, o autor do primeiro dano da vítima, o responsável pelo seu ferimento, apenas responderia pelos prejuízos de tais ferimentos. Pelos danos da morte dessa mesma vítima em decorrência do abalroamento da ambulância, na qual era transportada ao hospital, com o outro veículo, responderia o motorista da ambulância ou o do carro abalroador, ou ambos. Mas o agente do primeiro evento não responderia por todos os danos, isto é, pelos ferimentos e pela morte.

Essa foi a teoria adotada pela Lei adjetiva vigente, nos termos de seu art. 403:

Art. 403. Ainda que da inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direito e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Por fim, para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva é necessária a existência de culpa em sentido amplo, ou seja, “o elemento subjetivo da conduta, compreensivo tanto da culpa *stricto sensu* quanto da ação ou omissão dolosa”¹⁷. Inexistente esta, não se configura o dever de reparar o prejuízo causado.

O douto José Cretella Júnior explicita a dificuldade de se fixar um conceito estanque para a culpa:

Estabelecer o conceito de culpa - *a faute* dos franceses, não é tarefa simples, pelo uso, mais ou menos freqüente, que se tem feito do vocábulo, ora no sentido subjetivo de reprimenda ou censura moral que se faz ao agente, ora na acepção objetiva de infração a determinado esquema ou estrutura¹⁸.

SAVATIER¹⁹, calcado na ideia da já citada *faute* francesa, percebe a culpa como a não execução de um dever de observância mínima pelo agente. Assim, para ele o elemento principal da culpa seria o dever, abrangendo desde os deveres legais (positivos) e os morais (naturais).

¹⁶ GONÇALVES (2003, p. 524)

¹⁷ NADER (2009, p. 91)

¹⁸ CRETELLA JÚNIOR (1970, p. 75)

¹⁹ STOCO (1999, p. 50)

DIAS²⁰, inicialmente visualiza uma culpa genérica, abrangendo o dolo e a culpa simples. A culpa simples ou comum, seria "a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude". Já o dolo seria a "vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito"²¹.

Desse modo, temos como culposo o fazer ou o não fazer, em que, não objetivando um resultado, nem assumindo a tarefa de produzi-lo, deixa o agente de observar preceitos mínimos, previsíveis, que deve ou deveria ter ciência, alcançando um resultado danoso.

Nessa esteira, temos modernamente o quesito previsibilidade como elemento determinante na caracterização da culpa, em detrimento do núcleo sabe ou devia saber. Todo fato previsível pode ensejar uma conduta (ação ou omissão) de onde poderá decorrer o dever de indenização por um eventual resultado danoso apresentado. E é justamente este juízo de previsibilidade que direciona a culpa para seu atual entendimento, ou seja, o dever de prever um resultado decorrente de uma conduta.

É no Direito Penal que as três figuras que sustentam a casuística da culpa *strictu sensu*, qual seja, a imprudência, a imperícia e a negligência são mais bem caracterizadas. Imprudente é aquele que, através de uma conduta, afasta-se do mínimo de diligência que se exige de um homem médio, por exemplo, temos a conduta de dirigir com excesso de velocidade em avenida com grande movimentação de pedestres.

A imperícia é o despreparo do agente em exercer determinada função, atividade ou profissão que exigem conhecimentos técnicos específicos. É o caso do leigo que projeta e esboça planta de futura edificação sem revelar aptidão e pressupostos técnicos para tal.

Por fim, negligente é aquele que age com omissão, ferindo o dever de cuidado, em detrimento de uma atitude que deveria ser originalmente positiva, *ad exemplum*, temos o enfermeiro que deixa de tomar as devidas precauções quando da preparação de medicamento, e não o fazendo, agrava a doença do paciente.

²⁰ DIAS (2006, p. 405)

²¹ DINIZ (2002, p.60)

Sintetiza, portanto, a culpa *in omittendo*. Em suma, “a negligência encontra-se intimamente relacionada com o conceito de desídia, enquanto a imprudência liga-se ao de temeridade e a imperícia à de falta de habilidade”²².

Quanto à sua procedência, a culpa pode ser contratual e extracontratual ou aquiliana. Naquela, tem-se a transgressão a um preceito situado originalmente num instrumento que vincule as partes contratantes. Nesta, verifica-se um dano causado por conduta sem que preexistisse liame entre as partes.

No que tange aos graus que a culpa pode assumir, STOCO²³ a classifica como grave, leve e levíssima. A culpa grave ou lata manifesta-se quando, sem possuir a intenção de produzir o prejuízo, comporta-se o agente como se ele realmente buscasse o resultado. Leve é a culpa onde se demonstra a falta de diligência média que o homem comum deveria observar, enquanto que culpa levíssima é a que foge inclusive da percepção do homem comum, mas não deveria escapar da arguta diligência do *pater familias*.

Outra taxonomia relevante para o estudo da culpa é a formulada por Maria Helena Diniz²⁴, segundo a qual temos a culpa *in eligendo*, decorrente da má escolha de preposto ou mandatário, e a culpa *in vigilando*, decorrente da falta de observância e controle de ato que incumbe a terceiro sob sua responsabilidade.

Ocorre que em muitas situações era impossível para vítima provar a conduta recalcitrante e a culpa do autor do dano, como era o caso, por exemplo, do acidente de trabalho, em que o empregado não conseguia demonstrar a negligência do patrão, haja vista a dificuldade da colheita de provas documentais e do arrolamento de seus pares como testemunhas, pois estes temiam, e com razão, a perda de seus postos de trabalho.

Essa situação era comum no pós-Revolução Industrial, pois o aumento exponencial da produção, sustentado pela exploração nociva da mão de obra operária, fez aumentar explosivamente o número de acidentes de trabalho, que invariavelmente não eram indenizados pela classe patronal, embora fosse nítida a sua responsabilidade, haja vista as péssimas condições de trabalho que ofertavam:

A teoria da culpa, resumida, com alguma arrogância, por VON IHERING, na fórmula "sem culpa, nenhuma reparação", satisfez por dilatados anos à consciência jurídica, e é, ainda hoje, tão influente que inspira a extrema resistência

²² DIAS (2006, p. 422)

²³ STOCO (1999, p. 63)

²⁴ DINIZ (2002, pp.74-77)

oposta por autores insígnies aos que ousam proclamar a sua insuficiência em face das necessidades criadas pela vida moderna, sem aludir ao defeito da concepção em si mesma²⁵.

Nesta esteira, é também importante transcrever a lição de STOCO²⁶, que retrata bem o sentimento de insatisfação, decorrente da utilização generalizada da teoria da responsabilidade subjetiva:

A insatisfação com a teoria subjetiva, magistralmente posta à calva por Cáo Mário, tornou-se cada vez maior, e evidenciou-se a sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo. A multiplicação de oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação.

Por situações como essas foram surgindo legislações esparsas, de modo a possibilitar, em alguns casos, a responsabilização de forma objetiva, independente da culpa do autor do dano, servindo de exemplo, o Código das Estradas de Ferro, a Lei do Acidente de Trabalho, o Código Brasileiro do Ar e, mais recentemente, o Código de Defesa do Consumidor.

As feições modernas da teoria da responsabilidade objetiva também têm suas raízes no direito francês, com Saleilles e Josserand:

O maior valor da doutrina sustentada por Raymond Saleilles, e que seria, por certo, a razão determinante da conquista de espaço em seu país e no mundo ocidental, foi ter engendrado a responsabilidade sem culpa, assentando-a em disposições do próprio Código Civil francês, que desenganadamente é partidário da teoria da culpa, proclamada por expreso no art. 1.382(...). Neste estudo, Saleilles desenvolve a sua tese, argumentando: o art. 1.382 do Código Civil significa que "o que obriga à reparação é o fato do homem, constitutivo do dano. (...) O âmago de sua profissão de fé objetivista desponta quando diz que a teoria objetiva é uma teoria social que considera o homem como fazendo parte de uma coletividade e que o trata como uma atividade em confronto com as individualidades que o cercam"²⁷.

Um dos suportes dessa corrente é a teoria do risco, explicada a partir da ponderação de princípios e valores sociais, como a equidade e a boa fé, que ganharam inegável reforço com o advento da Constituição Federal de 1988, na qual a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) tornou-se fundamento do Estado Democrático de Direito:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia

²⁵ DIAS (1983, p. 36)

²⁶ STOCO (1999, p. 76)

²⁷ PEREIRA (1990, p. 21)

de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*)²⁸.

Por essa teoria, o dever de indenizar advém do risco da atividade para terceiros, em função do proveito econômico dela resultante, não há mais falar do caráter da conduta do agente causador do dano.

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente:

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele²⁹.

Tal como já mencionado, no ordenamento jurídico brasileiro a teoria da responsabilidade sem culpa foi ganhando espaço primeiramente em dispositivos específicos, como o art. 17 do Código das Estradas de Ferro, cuja inteligência, mais tarde, foi aplicada na maioria dos acidentes envolvendo transportes.

No Código de Defesa do Consumidor o instituto ganhou contornos mais extensivos, sendo reconhecida expressamente a responsabilidade independente de culpa do fornecedor de produtos ou serviços, nos termos de seus arts. 12 a 17.

O advento do Código Civil/2002 espancou qualquer dúvida quanto à definitiva incorporação ao direito pátrio da possibilidade da responsabilidade. É o que se percebe com a simples leitura de seu art. 927, parágrafo único: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem".

GONÇALVES percebe essa evolução normativa nos seguintes termos:

A inovação constante do parágrafo único do art. 927 do Código Civil será significativa e representará, sem dúvida, um avanço, entre nós, em matéria de responsabilidade civil. Pois a admissão da responsabilidade sem culpa pelo

²⁸ GONÇALVES (2003, p. 29)

²⁹ RODRIGUES (2002, p. 10)

exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como consta do texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável. Pode-se antever, *verbi gratia*, a direção de veículos motorizados ser considerada atividade que envolve grande risco para os direitos de outrem³⁰.

Mas há autores, com é o caso de Fernando de Noronha, que, embora perceba o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil como uma “cláusula geral” de responsabilidade objetiva comum, vê com crítica a persistente deficiência da legislação:

Temos um Código novo, mas que, quanto à responsabilidade civil, nasce velho. Não trouxe regulamentação para algumas situações que eram deixadas ao trabalho criador da jurisprudência (ainda que a lacuna agora seja mais facilmente suprida, com recurso a algumas normas bem amplas que meritoriamente foram incluídas, do tipo geralmente designado por ‘cláusulas gerais’ (e que seriam melhor designadas de normas abertas, elásticas ou flexíveis, por contraposição às normas rígidas tradicionais), das quais é exemplo destacado a do art. 927, parágrafo único, parte final) e, por outro lado, em certas matérias consagra soluções que, se eram as prevaletentes nos tribunais em 1975, foram posteriormente superadas (como é o caso da responsabilidade puramente objetiva dos pais pelos atos danosos de seus filhos, que no final do século XX já era coisa do passado e que agora é de novo imposta, por força dos arts. 932, I e 933)³¹.

Por fim, apenas para efeito de exemplo, cita-se o art. 931 do CC/2002, que traz caso de responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco: "Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação".

Encerra-se assim a primeira parte deste estudo, que intuiu trazer algumas ideias preliminares, um tanto panorâmicas, acerca da Responsabilidade Civil, a fim de contextualizar as controvérsias que serão discutidas nesta monografia.

³⁰ GONÇALVES (2003, p. 29)

³¹ NORONHA (2003, p. 549)

3. RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O Código de Defesa do Consumidor, a fim de dar uma maior proteção aos consumidores, atores vulneráveis da relação de consumo, promoveu a unificação das responsabilidades contratual e extracontratual, adotando como regra a responsabilidade objetiva (arts. 12, 14 e 18), dispensando assim, a comprovação da culpa para atribuir ao fornecedor a responsabilidade pelo dano. Bastando a demonstração da existência de nexo causal entre o dano experimentado pelo consumidor e o vício ou defeito no serviço ou produto.

Nossa legislação consumerista reflete claramente à adoção da *teoria do risco do negócio*, segundo a qual aquele que explora atividade econômica deve arcar com os danos causados por essa exploração, ainda que não tenha concorrido voluntariamente para a produção dos danos. Não se perquire se o fato é culposos ou doloso, basta que seja danoso.

Cláudia Lima Marques ensina que para ser caracterizada a responsabilidade dentro do contexto do traçado no art.12 do CDC é necessária a concorrência de três elementos: a) existência do defeito; b) o dano efetivo moral e/ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o defeito do produto e a lesão.³²

Dentro desse contexto, estabeleceu-se firme distinção entre a responsabilidade advinda do fato do produto ou do serviço (arts. 12 a 17 do CDC) e a oriunda do vício do produto ou do serviço (art. 18 do CDC).

Ensina ANDRADE³³ que o fato do produto ocorre quando ele não oferece a segurança que ordinariamente se espera, observadas as seguintes circunstâncias: a apresentação do produto; os usos e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e, a época em que foi colocado em circulação. O escopo de tal previsão legal é proteger a integridade física do consumidor.

No mesmo sentido, completa Sérgio Cavalieri Filho:

Fato do produto é um acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior, que causa dano material ou moral ao consumidor (ou a ambos), mas que decorre de um defeito do produto. Seu fato gerador será sempre um defeito do produto; daí termos enfatizado que a palavra-chave é defeito³⁴.

É direito do consumidor que os produtos e serviços colocados no

³² MARQUES (1999, p.100)

³³ ANDRADE (2006, p. 147)

³⁴ CAVALIERI FILHO (2002, p. 166)

mercado de consumo não acarretem riscos à sua saúde ou segurança, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, sendo obrigado o fornecedor a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º do CDC).

E, assim sendo, é obrigação do fornecedor proporcionar ao consumidor segurança do produto, de forma que este não lhe venha a causar qualquer prejuízo, seja de ordem pessoal, seja de ordem material. Nesse sentido, o art. 9º do CDC impõe ao fornecedor o dever de informar de maneira ampla e completa o consumidor dos riscos à saúde ou segurança.

Diante da constatação do fato do produto responde objetiva e solidariamente, nos termos do art. 25, § 1º, do CDC, o fabricante (aquele que fabrica ou monta o produto), o produtor (aquele que coloca no mercado produtos não industrializados), o construtor (aquele cujo produto é imobiliário) e o importador de produtos *latu sensu*.

A solidariedade instituída foi nitidamente introduzida para facilitar a defesa do consumidor e atende perfeitamente aos direitos básicos deste, introduzidos pelo art. 6º, VI e VII, do CDC, na medida em que a solidariedade tende a efetivar a reparação dos danos, pois, aumenta o número de responsáveis pela indenização.

O fornecedor será responsável também por produtos distribuídos a título gratuito, como a entrega de bens aos seus empregados, promoções publicitárias, ou, ainda, doação de bens destinados a vítimas de catástrofes. Zelmo Denari articula que "a circunstância de o produto ter sido introduzido no mercado de consumo gratuitamente, a título de donativo para instituições filantrópicas ou com objetivos publicitários, não elide a responsabilidade do fornecedor"³⁵

Coaduna de tal entendimento Silvio Luiz Ferreira da Rocha:

O fornecedor que entrega seus produtos para exame ou prova não poderá subtrair-se da responsabilidade civil prevista, alegando que o produto ainda não foi colocado no mercado.

Outrossim, o fornecedor será responsável também por produtos distribuídos a título gratuito, como a entrega de bens a seus empregados, promoções publicitárias, ou, ainda, doação de bens destinados a vítimas de catástrofes³⁶.

A responsabilização do comerciante também é possível, nos termos

³⁵ DENARI (1997, p. 152)

³⁶ ROCHA (1992, p. 215)

do art. 13 do CDC, via secundária, “isto é se o fabricante, produtor, construtor ou importador não puderem ser identificados, hipótese rara, mas não cerebrina, pois, com frequência, os acidentes de consumo são causados por alimentos e medicamentos cujos fabricantes não são identificados”³⁷. Ocorre também de o comerciante não conservar o produto adequadamente.

Por sua vez, fato do serviço “é o acidente de consumo provocado pelo serviço defeituoso que não oferece a segurança que se pode esperar”.³⁸ Sendo serviço entendido em sentido amplo, como toda prestação a título oneroso ou gratuito que não enseje relação de trabalho.

Na essência, o fato de serviço observa as mesmas regras atinentes ao fato do produto. Sendo que para sua aferição deve-se também se atentar para circunstâncias relevantes como: o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e, a época em que foi fornecido.

Aqui também a responsabilização será, em regra, objetiva. Entretanto, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC, “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. Segundo Zelmo Denari, “a diversidade de tratamento se explica em razão da natureza *intuitu personae* dos serviços prestados por profissionais liberais, ou seja, das relações baseadas na confiança que o profissional inspira ao seu cliente”.³⁹

Todavia, não obstante a lei não fazer qualquer distinção, até porque se tenta disciplinar as relações pessoais não massificadas, LISBOA faz distinção afirmando que a responsabilidade civil do profissional liberal somente será subjetiva em se tratando de obrigação de meio, pois, se a obrigação for de resultado, a responsabilidade civil continuará sendo objetiva⁴⁰.

Nos termos do art. 18, *caput*, do CDC, vícios do produto, sejam eles aparentes ou ocultos, são aqueles que qualitativa ou quantitativamente, o torna impróprio ou inadequado para o consumo a que se destinam ou lhe diminuem o valor, “assim como aqueles em que há disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou publicidade”.⁴¹

A título de exemplo, o CDC enumerou no art. 18, § 6º, os produtos

³⁷ DENARI (1997, p. 147)

³⁸ ANDRADE (2006, p.180)

³⁹ DENARI (1997, p.155)

⁴⁰ LISBOA (2001, p.252)

⁴¹ ANDRADE (2006, p.188)

considerados impróprios para o uso e consumo: produtos vencidos; produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou que desrespeitam normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; e produtos que se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

O art. 18 do CDC estabelece que os fornecedores de produtos de consumo, duráveis ou não, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade. Assinala-se que, diferentemente do que está disposto no art. 12 do CDC, o legislador não definiu expressamente qual a modalidade de responsabilidade, se objetiva ou subjetiva. Entretanto, a doutrina majoritária afirma ser objetiva, em virtude de ser a regra do microsistema consumerista.

Nesse contexto, conforme preceitua o art. 18, § 5º, há uma exceção para a responsabilidade solidária dos fornecedores, qual seja, no caso dos produtos *in natura*, ou seja, aqueles comercializados ao natural, sem qualquer industrialização. Nesse caso, a responsabilidade será daquele que efetivamente estabeleceu a relação de consumo com o consumidor.

Como se vê, o vício do serviço⁴² é o defeito de qualidade na prestação de serviço. Na dicção do art. 20 do CDC, o serviço viciado é aquele impróprio ao consumo que lhe diminua o valor ou que não estejam em conformidade com as indicações constantes da oferta ou publicidade.

O serviço impróprio é o que se mostra inadequado para os fins que razoavelmente dele se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. Exemplo, se o consumidor contratou os serviços de um hospital para fazer uma cirurgia, o fornecedor deve dispor de um centro cirúrgico com os equipamentos adequados sem os quais seria impróprio para a realização do procedimento médico.

Nessa esteira, assevera MARQUES⁴³ a importância de se ter em vista se a obrigação objeto da relação de consumo é de meio ou de resultado. Se for de meio, não pode o serviço ser considerado defeituoso se não foi atingido o resultado pretendido. Em regra, não pode, por exemplo, ser considerado viciado o serviço de um advogado que não ganhou uma causa, ou de um médico que não curou o paciente. É, claro, observado cada caso concreto.

⁴² ANDRADE (2006, p.190)

⁴³ MARQUES (1999, p.87)

3.1. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE EXPRESSAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A responsabilidade objetiva prevista no CDC é impura ou mitigada, pois há casos em que ela poderá ser afastada (arts. 12, § 3º, e 14, § 3º), ou seja, em que não será possível imputar ao fornecedor a prática do ato danoso. Nesses casos, em geral, haverá o rompimento do liame causal.

São causas de exclusão da responsabilidade pelo fato do produto (art. 12, § 3º): a) não ter o fornecedor colocado o produto no mercado, exemplo, roubo de estoque; b) inexistência de defeito no produto; c) culpa exclusiva do consumidor; d) culpa exclusiva de terceiro que, por exemplo, vende um produto de limpeza como se bebida fosse.

Quanto à primeira eximente, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antonio Herman de Vasconcelos Benjamin, ensina que a introdução do produto na cadeia de produção e distribuição deve ser feita de forma voluntária e consciente. Do contrário, não há falar em responsabilização, pois inexistente o nexo causal entre a conduta e o dano:

É até supérfluo dizer que inexistente responsabilidade quando os responsáveis legais não colocaram o produto no mercado. Nega-se aí, o nexo causal entre o prejuízo sofrido pelo consumidor e a atividade do fornecedor. O dano foi, sem dúvida, causado pelo produto, mas inexistente nexo de causalidade entre ele e quaisquer das atividades do agente. Isso vale especialmente para os produtos falsificados que trazem a marca do responsável legal ou, ainda, para os produtos que, por ato ilícito (roubo ou furto, por exemplo), foram lançados no mercado⁴⁴.

DENARI elucida o entendimento:

Os exemplos mais nítidos da causa excludente prevista no inc. I seriam aqueles relacionados com o furto ou roubo de produto defeituoso estocado no estabelecimento, ou com a usurpação do nome, marca ou signo distintivo, cuidando-se, nesta última hipótese da falsificação do produto. Da mesma sorte, pode ocorrer que, em função do vício de qualidade, o produto defeituoso tenha sido apreendido pela administração e, posteriormente, à revelia do fornecedor, tenha sido introduzido no mercado de consumo, circunstância esta eximente da sua responsabilidade⁴⁵.

Já os arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, trazem a inexistência de defeito como excludente da responsabilidade do fornecedor, pois, como se sabe, este é um

⁴⁴ BENJAMIN (1991, p. 72)

⁴⁵ DENARI (1997, p. 140)

dos pressupostos essenciais para a caracterização da responsabilidade do fornecedor:

Os acidentes de consumo supõem, como um *prius*, a manifestação de um defeito do produto ou serviço, e como um *posterius*, um evento danoso. O defeito do produto ou serviço é um dos pressupostos da responsabilidade por danos nas relações de consumo. Se o produto não ostentar vício de qualidade ocorre ruptura da relação causal que determina o dano, ficando afastada a responsabilidade do fornecedor. (...) Destarte, milita em prol do consumidor essa presunção de defeito do produto e incumbe ao fabricante desfazê-la, produzindo inequívoca prova liberatória. Da mesma sorte, quanto à ocorrência do dano e ao *quantum* devido cumpre ao fornecedor demonstrar sua inexistência ou inconsistência, conforme o caso⁴⁶.

Nesse caso, o fornecedor deverá demonstrar a inoccorrência de qualquer um dos vícios dispostos no *caput* do art. 12, pois haverá a inversão do ônus da prova quando o magistrado julgar verossímeis as alegações do consumidor (art. 6º, III, do CDC).

Por fim, o fornecedor será eximido de culpa quando provar tratar-se de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º, II):

O sistema do CDC prevê a exoneração na hipótese do inciso III do § 3º do artigo 12, de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, hipótese esta que no sistema da diretiva europeia ficaria submetida ao juízo de valor do judiciário, mas que no sistema do CDC exonera os fornecedores, pois mesmo existindo no caso um defeito no produto, não haveria nexa causal entre o defeito e o evento danoso (culpa da vítima)⁴⁷.

Nesse contexto importante frisar a diferenciação entre culpa exclusiva e culpa concorrente trazida por DENARI:

A “culpa exclusiva” é inconfundível com a “culpa concorrente”: no primeiro caso, desaparece a relação de causalidade entre o defeito do produto e o evento danoso, dissolvendo-se a própria relação de causalidade; no segundo, a responsabilidade se atenua em razão da concorrência de culpa e os aplicadores da norma costumam condenar o agente causador do dano a reparar pela metade do prejuízo, cabendo à vítima arcar com a outra metade⁴⁸.

NUNES não bebe desta mesma fonte, para ele a responsabilidade do fornecedor permanece integral quando da culpa concorrente, só podendo ser afastada nos casos em que seja provada a culpa exclusiva da vítima:

Se for caso de culpa concorrente do consumidor (por exemplo, as informações do produto são insuficientes e também o consumidor agiu com culpa), ainda assim a responsabilidade do agente produtor permanece integral. Apenas se provar que o

⁴⁶ DENARI (1997, p. 152)

⁴⁷ BENJAMIN, BESSA E MARQUES (2006, p. 135)

⁴⁸ DENARI (1997, p. 204)

acidente de consumo se deu por culpa exclusiva do consumidor é que ele não responde⁴⁹.

Constatado o concurso entre fornecedor e consumidor na consecução do resultado danoso, caberá ao magistrado a dosimetria das respectivas participações, a fim de arbitrar a “reparação na proporção em que provarem a culpa do consumidor”⁵⁰.

O exemplo clássico de aplicação desta eximente é a história da senhora, que, após dar banho em seu gatinho, tenta secá-lo em seu forno de microondas, acarretando a morte do animal. Circunstâncias tais que leva a total irresponsabilidade do fornecedor do forno de microondas pelo ocorrido, que somente aconteceu em face do uso do produto para fins que não é recomendado.

BENJAMIN acrescenta que a excludente do inciso III não atingiria o comerciante, pois este não é considerado um terceiro em face da relação de consumo. “Face ao caráter subsidiário que possui no âmbito da responsabilização (art.13 do CDC), diz-se que o mesmo é considerado parte fundamental da relação de consumo e não terceiro”⁵¹.

Assim, apesar do Código de Defesa do Consumidor não fazer menção expressa à culpa concorrente do ofendido, entende a doutrina que, apesar de não ser excludente de responsabilidade, deve ser considerada como atenuante no momento da fixação do montante indenizatório. Não admiti-la, seria o mesmo que permitir o benefício da integralidade indenizatória aquele que veio a concorrer para o evento lesivo.

⁴⁹ NUNES (2009, p.105)

⁵⁰ BITTAR (1990, p.178)

⁵¹ BENJAMIN (1998, p. 66)

4. A TAXATIVIDADE OU NÃO DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Questão controversa na doutrina e na jurisprudência é a discussão sobre a suposta taxatividade das causas de exclusão de responsabilidade do fornecedor previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o que obstaría a aplicação analógica de eximentes previstas em outros instrumentos normativos, sobretudo na Lei Adjetiva.

A corrente que entende não ser possível perquirir sobre outras eximentes apega-se à interpretação literal da expressão “só” constata dos arts. 12, § 3º e 14, § 3º, do CDC. Argumentam que, em face da hipossuficiência do consumidor, o fornecedor deverá assumir integralmente os riscos resultantes de sua atividade, não sendo possível, portanto, o alargamento das possibilidades de exclusão da responsabilidade no contexto consumerista.

Nesta margem, articula Rizzato Nunes que “a utilização do advérbio ‘só’ não deixa margem a dúvidas. Somente valem as excludentes expressamente previstas no § 3º, e que são taxativas. Nenhuma outra que não esteja ali tratada obriga o responsável pelo produto defeituoso. Isso nos leva à segunda constatação. O risco do fornecedor é mesmo integral⁵².”

Destaca-se também posicionamento de Nelson Nery Júnior para quem as “excludentes de responsabilidade civil no âmbito das relações de consumo, são apenas e tão somente as circunstâncias mencionadas no CDC em numerus clausus como eximentes do dever de indenizar, as quais efetivamente podem ser invocadas pelo fornecedor a fim de eximi-lo desse dever⁵³.”

Na outra margem, temos aqueles que se posicionam no sentido de que existem outras causas de exclusão da responsabilidade que não as expressamente previstas no Código de Defesa do Consumidor, entre estes, João Calvão da Silva, Ronaldo Alves de Andrade, Sílvio Luís Ferreira da Rocha, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Este último assentou:

A interpretação das normas jurídicas, ainda que se trate de uma lei especial, deve seguir os métodos sistemático e teleológico. A finalidade das regras do CDC é uma efetiva proteção do consumidor, facilitando, inclusive, sua atuação no processo. Não se adotou, entretanto, um regime de responsabilidade objetiva pelo

⁵² NUNES (2009, p. 195)

⁵³ NERY JÚNIOR (1994, p. 56)

risco integral, não sendo intenção elevar-se a responsabilidade do fornecedor a patamares absurdos. Existem situações concretas em que acontecimentos externos relevantes interferem na relação de causalidade e que não podem ser desprezadas pelo juiz. Por isso, devem-se admitir outras causas de exclusão da responsabilidade que se mostrem compatíveis com o sistema de responsabilidade civil adotado pelo CDC⁵⁴.

Nesta seara, mister fazer remissão ao Capítulo IV – Diálogo das Fontes, constante do precioso “Manual de Direito do Consumidor” de autoria de Antonio Herman Vasconcelos Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, no qual é proposta uma “aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes legislativas, leis especiais (como o CDC e a lei o seguro-saúde) e gerais (como o CC/2002), com campos de aplicação convergentes, mas não iguais”⁵⁵.

Os autores propõem o seguinte diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o atual Código Civil:

Três são os tipos de “diálogo” possíveis entre essas duas importantíssimas leis da vida privada: 1) na aplicação simultânea das duas leis, uma pode servir de base conceitual para a outra (diálogo sistemático de coerência), especialmente se uma lei é geral e a outra especial, se uma lei é a central do sistema e a outra um microsistema específico, não completo materialmente, apenas com completude subjetiva de tutela de um grupo da sociedade; 2) na aplicação coordenada das duas leis, uma lei pode complementar a aplicação da outra, a depender de seu campo de aplicação no caso concreto (diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade em antinomias aparentes e reais), a indicar a aplicação complementar tanto de suas normas, quanto de seus princípios, no que couber, no que for necessário ou subsidiariamente; 3) ainda não há o diálogo das influências recíprocas sistemáticas, como no caso de uma possível redefinição do campo de aplicação de uma lei (assim, por exemplo, as definições de um consumidor *strictu sensu* e de consumidor equiparado podem sofrer influências finalísticas do Código Civil, uma vez que esta lei vem justamente regular as relações entre iguais, dois iguais-consumidores e dois iguais-fornecedores entre si – no caso de dois fornecedores, trata-se de relações empresariais típicas, em que o destinatário final da coisa ou do fazer comercial é um outro empresário ou comerciante –, ou, como no caso da possível transposição das conquistas do *Richterrecht* (direito dos juízes), alçadas de uma lei para outra. É a influência do sistema especial no geral e do geral no especial, um diálogo *doulble sens* (diálogo de coordenação e adaptação sistemática)⁵⁶.

Portanto, asseveram:

Se tivéssemos de utilizar uma figura de linguagem para descrever o modelo *sui generis* brasileiro, o direito privado brasileiro reconstruído pelo Constituição de 1988 seria semelhante a um edifício. O Código Civil de 2002 é a base geral e central, é o próprio edifício, em que todos usam o corredor, o elevador, os jardins e a entrada, comum a civis, a empresários e a consumidores em suas relações obrigacionais. Já o CDC é um local especial, só para privilegiados, é como o

⁵⁴ SANSEVERINO (2002, p.171)

⁵⁵ BENJAMIN, BESSA E MARQUES (2006, p. 87)

⁵⁶ BENJAMIN, BESSA E MARQUES (2006, p. 91)

apartamento de cobertura: lá existem privilégios materiais e processuais para os diferentes, que passam por sua porta e usufruem de seu interior, com piscina, churrasqueira, vista para o rio ou o mar e outras facilidades especiais. Pela porta da cobertura só entram os convidados: os consumidores, os diferentes, em suas relações mistas com fornecedores. Sustentando conceitualmente o privilégio com base no CDC e no CC/2002, nos princípios convergentes (boa-fé, combate ao abuso, à onerosidade excessiva, etc.), sempre pronto a atuar subsidiariamente⁵⁷.

Assentada essa idéia, qual seja, o constante e dinâmico diálogo entre o CDC e as demais fontes legislativas, comungamos do entendimento de que, no que não lhe for contrário, totalmente aplicáveis às relações de consumo outras eventuais hipóteses de exclusão de responsabilidade, como exemplos, temos o caso fortuito e a força maior; e os riscos de desenvolvimento, as quais passamos a tratar separadamente em sub-tópicos dando ênfase a sua aplicação nas relações de consumo.

⁵⁷ BENJAMIN, BESSA E MARQUES (2006, p. 93)

4.1. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Sustenta a doutrina que as raízes das excludentes de responsabilidade caso fortuito e força maior remontam a civilização romana. Em seu “Dicionário de Direito Romano”⁵⁸, César da Silveira explica que já em Roma tinha-se a compreensão de que “*Fortuitus casus est, qui nullo humano consilio praevideri potest*”.⁵⁹

Havia também o entendimento de que *causae majores* são acontecimentos imperiosos, imprevisíveis, aos quais o homem não consegue se opor, uma vez que são oriundos de forças as quais ele não controla, e que acarretam a perda da coisa devida ou à impossibilidade de entregá-la ao credor, e. g., a morte natural de um escravo, um incêndio, catástrofes naturais, assaltos, dentre outras.

SIDOU⁶⁰, no “Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas”, afirma que o caso fortuito origina-se do vocábulo latino *casus* significando acaso, obstáculo ao cumprimento da obrigação por motivo alheio a quem devia cumpri-la.

Caio Mário da Silva Pereira completa afirmando que “se a inexecução se deveu à verificação do caso fortuito ou força maior – *casus vel damnum fatale*, sendo acontecimento necessário e inevitável, desaparece ao credor, o direito de perceber qualquer indenização. Era o que os romanos chamavam de *periculum* e os modernos chamam de riscos e perigos que envolvem os casos em que a prestação não pode ser cumprida, objetiva ou subjetivamente”.⁶¹

Em muitas obras, encontraremos caso fortuito e força maior como sendo expressões sinônimas, embora a rigor não o sejam. Ocorre, porém, que, ainda hoje, a doutrina não é pacífica quanto às diferenças entre caso fortuito e força maior.

Há os que entendem que o caso fortuito se funda na imprevisibilidade, enquanto que a força maior se baseia mais na irresistibilidade. Outros juristas, no entanto, sustentam que a força maior exprime a ideia de um acidente da natureza (o raio, o ciclone) enquanto que o caso fortuito indica um fato

⁵⁸ SILVEIRA (1999, p. 286)

⁵⁹ Tradução: “Caso fortuito é o que não pode prever-se por nenhuma providência humana”.

⁶⁰ SIDOU (1977, p. 123)

⁶¹ PEREIRA (1999, p. 29)

do homem, como por exemplo, a guerra, a greve ou o motim. Nesse sentido, Agostinho Alvim:

Se o fato é irresistível e não emana de culpa do devedor, mas decorre, entretanto, de circunstância ligada a sua pessoa ou a sua empresa, tal como moléstia que o acometeu ou defeito oculto em maquinismo de sua fábrica, há caso fortuito; se o fato é externo, assim as ordens da autoridade (*fait du prince*), os fenômenos naturais (raios, terremotos, inundações, etc.) as ocorrências políticas (guerras, resoluções), então se trata de força maior⁶².

Nesse contexto, há aqueles que estabelecem distinção entre “fortuito interno” (ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa) e “fortuito externo”, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco. Muitos defendem que apenas o fortuito externo exclui a responsabilidade pelo inadimplemento da obrigação.

Hélio Tornaghi, em Comentários ao Código de Processo Civil⁶³, por sua vez, afirma que caso fortuito é um acontecimento imprevisível e, por isso, irresistível. Ao passo que força maior é um fato inevitável, e, por isso, irresistível, como por exemplo, uma inundação, uma guerra, um naufrágio. Assevera o autor que a diferença entre os dois institutos reside exatamente na dicotomia imprevisibilidade/inevitabilidade. Exemplifica que uma guerra pode ser até previsível, embora comumente inevitável.

No que tange à diferenciação em apreço, ensina ALVIM⁶⁴ que temos basicamente duas grandes correntes: a subjetiva, que considera caso fortuito e força maior como sendo expressões sinônimas ou equivalentes do ponto de vista prático; e a objetiva, que prega que tais conceitos não se confundem de maneira alguma, tratando-se de institutos distintos.

Tem-se também numa perspectiva mais especializada cinco grandes ramos teóricos no tocante à matéria, quais sejam:

a) Teoria da extraordinariedade: prega que há fenômenos que são previsíveis, mas não quanto ao momento, ao lugar e ao modo de sua verificação. Qualquer pessoa pode prever que no inverno vai gear, mas ninguém pode precisar quando em que ponto e com que intensidade ocorrerá o fenômeno. Nesses casos, estamos diante do caso fortuito. Por outro lado, temos a força maior configurada em acontecimentos que são absolutamente inusitados, extraordinários e imprevisíveis, como o terremoto e a guerra.

⁶² ALVIM (1980, p. 76)

⁶³ TORNAGHI (1975, pp. 320-321)

⁶⁴ ALVIM (1980, p. 69)

b) Teoria da previsibilidade e da irresistibilidade: ensina que caso fortuito é aquele que, ainda que previsível, não dá tempo e nem há meios de evitá-lo; e, caso fortuito é o acontecimento de todo imprevisto.

c) teoria das forças naturais e do fato de terceiro: para essa corrente, a força maior advém de eventos físicos ou naturais, ininteligentes. Ao passo, que o caso fortuito decorre de fato cujas causas são humanas, como uma greve e uma guerra.

d) Teoria da diferenciação quantitativa: existe caso fortuito quando o acontecimento não pode ser previsto com diligência comum; só a diligência excepcional teria o condão de afastá-lo. A força maior, ao inverso, refere-se a acontecimentos que diligência alguma, ainda que excepcional, conseguiria sobrepujar.

e) teoria do conhecimento: em se tratando de forças naturais conhecidas tais como terremotos, tempestades, temos força maior; se cuidar, todavia, de alguma coisa que a nossa limitada experiência não logra controlar, temos aí o fortuito⁶⁵.

A doutrina pátria majoritária e a jurisprudência vêm entendendo que o caso fortuito designa fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda do viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida, dentre outros. E, força maior para os acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, fato do príncipe (*fait du prince*).

O civilista Washington de Barros Monteiro esclarece que o fato ensejador da força maior ou do caso fortuito deve ser sempre superveniente a celebração da obrigação. Pois, se o contrato vem a ser celebrado durante uma guerra, não pode o devedor alegar depois as dificuldades oriundas dessa mesma guerra para furtar-se às suas obrigações.⁶⁶

Destarte, a configuração do caso fortuito e da força maior dependem, em suma, da cumulação de três fatores: a) ausência de culpa da parte do devedor; b) inevitabilidade do evento; c) superveniência do fato irresistível. Ressalte-se também quanto ao ônus probatório, cabe ao devedor provar a ocorrência do caso fortuito ou da força maior, que impediu o cumprimento da obrigação.

DINIZ⁶⁷, a seu tempo, explicita como muita propriedade os casos em que teremos responsabilização, mesmo diante do caso fortuito e da força maior: 1) quando as partes, expressamente, convencionarem a responsabilidade pelo

⁶⁵ ALVIM (1980, p.77)

⁶⁶ MONTEIRO (2003, p. 94)

⁶⁷ DINIZ (2002, p.50)

cumprimento da obrigação, mesmo ocorrendo força maior ou caso fortuito; 2) quando da mora do devedor, ou seja, estando em atraso o cumprimento da obrigação, mesmo diante do caso fortuito e da força maior, o devedor será responsabilizado, a menos que fique provado que o dano ocorreria mesmo que a obrigação tivesse sido desempenhada tempestivamente; 3) quando o mandatário, contra a proibição formal do mandante, substabelecer os poderes a um terceiro, e disso advier prejuízo ao mandante; 4) na gestão de negócios, quando o gestor fizer operações arriscadas, além do que lhe foi permitido, em virtude de interesses pessoais; 5) no caso dos riscos profissionais previstos em lei.

No tocante ao ponto em que a parte se responsabilizou contratualmente pelos riscos do negócio, são pertinentes duas observações: exige-se que a assunção do risco tenha sido feita de maneira expressa; e, que o risco assumido há de ser ordinário, ou seja, não pode ser fora do comum.

Ocorre, porém, que embora inegável a diferença entre ambos os institutos em análise, pragmaticamente, não há qualquer relevância o estabelecimento de tal distinção, porquanto na seara civil, os dois institutos têm o mesmo efeito, qual seja, a exclusão da responsabilidade. Sílvio Venosa afirma “não existir interesse público na distinção dos conceitos, inclusive pelo fato de o Código Civil Brasileiro não tê-lo feito”.⁶⁸

Conforme assevera Carlos Roberto Gonçalves, o ponto central da questão é que o caso fortuito e força maior constituem excludentes de responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, pois rompem o nexo de causalidade.⁶⁹

LEVENHAGEN⁷⁰, em comentário ao art. 1.058, do Código Civil de 1916 (atual art. 393 do Código Civil de 2002), explica que a irrelevância prática da distinção levou o legislador até mesmo a considerar sinônimas as expressões caso fortuito e força maior, como se verifica nos dispositivos:

Art. 1.058. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos arts. 955, 956 e 957.

Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou

⁶⁸ VENOSA (2008, p. 132)

⁶⁹ GONÇALVES (2003, p. 97)

⁷⁰ LEVENHAGEN (1995, p. 189)

força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.
Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

A expressão “fato necessário” deve ser sempre considerada diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação concretamente verificada. Não abstratamente. Um assalto à mão armada pode em um caso consistir em fator determinante da exclusão de responsabilidade e, em outro não.

Enfim, a regra é que a ocorrência de caso fortuito ou força maior exclui a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação, é o princípio da exoneração do devedor pela impossibilidade de cumprir a obrigação sem a sua culpa⁷¹.

O Código de Defesa do Consumidor é silente no que tange à aplicação do caso fortuito e da força maior, tradicionais excludentes da responsabilidade, descritas no art. 393 do Código Civil. Afirma Leonardo de Medeiros Garcia que o “fato é polêmico e dividido tanto na doutrina como na jurisprudência se encontra com relação ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes de responsabilidade no direito do consumidor”⁷².

Nelson Nery Jr.⁷³, Roberto Senise Lisboa⁷⁴ e Rizzato Nunes⁷⁵ sustentam que o caso fortuito ou a força maior não afastam a responsabilidade do fornecedor por não haver previsão expressa no CDC.

Aponta NUNES:

A lei não prevê como excludente do dever de indenizar o caso fortuito e a força maior. E, como a norma não estabelece, não pode o agente responsável alegar em sua defesa essas duas excludentes.

Se a hipótese é de caso fortuito ou força maior e em função disso o consumidor sofre acidente de consumo, o mal há de ser remediado pelo agente produtor. Portanto, trata-se apenas de questão de risco do empreendimento⁷⁶.

De outro lado temos aqueles que se posicionam no sentido de que o caso fortuito e a força maior aplicam-se às relações de consumo ainda que não expressamente previsto no Código de Defesa do Consumidor:

Não obstante a controvérsia instalada na doutrina, considerando que, o caso

⁷¹ DINIZ (2002, p. 44)

⁷² GARCIA (2008, p. 103)

⁷³ NERY JÚNIOR (1994, p.24)

⁷⁴ NUNES (2009, p. 271)

⁷⁵ LISBOA (2001, p. 270)

⁷⁶ NUNES (2009, p. 195)

fortuito ou a força maior não decorrem de ato do fornecedor, não poderia ele responder pelos danos advindos de fato do produto, porque isso importaria uma relação não harmônica que não se coaduna com a política de consumo instituída pelo art. 4º, III, do CDC, estabelecendo que as relações de consumo devem ser equilibradas, transparentes e de boa-fé. Atendendo a esses princípios, o CDC, ao estabelecer a responsabilidade civil objetiva, não o fez com base na teoria do risco integral, tendo admitido várias causas de exclusão da responsabilidade civil do fornecedor, dentre elas o fato exclusivo de terceiro, que em um sentido lato não deixa de constituir um motivo de força maior por ser externo à relação de consumo, não podendo ser imputado ao fornecedor⁷⁷.

Dentro desse debate, há aqueles que reconhecem duas situações distintas. A primeira ocorre quando a ocorrência do caso fortuito ou da força maior se dá antes da inserção do produto no mercado de consumo, e a segunda após. Nesse contexto, ALVIM, ALVIM e SOUZA explicam:

Para a primeira hipótese, se a força maior ocorre ainda dentro do processo produtivo, até o momento em que, juridicamente, se tem o produto por colocado em circulação, não há que se falar em exclusão da responsabilidade do mesmo. Isto porque até o momento em que o produto ingressa formalmente no mercado de consumo tem o fornecedor o dever de diligência de garantir que não sofra qualquer tipo de alteração que possa torná-lo defeituoso, oferecendo risco à saúde e segurança do consumidor, mesmo que o fato causador do defeito seja a força maior⁷⁸.

ANDRADE completa afirmando que “quanto ao caso fortuito ou de força maior propriamente dito, ou seja, o ocorrido depois de colocado o produto no mercado de consumo, entendemos que é causa de exclusão de responsabilidade civil por fato do produto, uma vez que o defeito que torna o produto inseguro não foi provocado pela atuação do fornecedor”⁷⁹. Exemplifica, com o caso de uma fábrica de iogurte que coloca um produto seguro no mercado, porém ele vem a se torna inseguro devido a uma bactéria que provocou contaminação geral em todos os produtos derivados do leite. A imposição de responsabilidade nesse caso representaria uma punição e não uma reparação, pois não há nexos de causalidade entre o produto e o dano, mas entre este e a contaminação que ocorreu por força maior.

Destaca-se da obra de GRINOVER; BENJAMIN; FINK; FILOMENO; WATANABE; NERY JÚNIOR; e, DENARI:

Por outro lado, quando o caso fortuito ou força maior se manifesta após a introdução do produto no mercado de consumo, ocorre uma ruptura do nexo de causalidade que liga o defeito ao evento danoso. Nem tem cabimento qualquer

⁷⁷ ANDRADE (2006, pp. 172-174)

⁷⁸ ALVIM; ALVIM; SOUZA (1995, p.127)

⁷⁹ ANDRADE (2006, pp. 173-174)

alusão ao defeito do produto, uma vez que aqueles acontecimentos, no mais das vezes imprevisíveis, criam obstáculos de tal monta que a boa vontade do fornecedor não pode suprir. Na verdade, diante do impacto do acontecimento, a vítima sequer pode alegar que o produto se ressentia de defeito, vale dizer, fica afastada a responsabilidade do fornecedor pela inocorrência dos respectivos pressupostos⁸⁰.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido o caso fortuito e a força maior como excludentes de responsabilização civil no contexto das relações consumeristas. Neste sentido, confira-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Como assentado em precedente da Corte, o fato de o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas (STJ, REsp. 330523/SP, DJ 25/03/2002, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Nesse contexto, assevera GARCIA⁸¹, é importante relembrar a distinção entre fortuito externo e fortuito interno. O fortuito interno é fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor. Exemplos, estouro de um pneu e incêndio do veículo:

O roubo de talonário de cheques durante o transporte por empresa contratada pelo banco não constitui causa excludente de sua responsabilidade, pois se trata de caso fortuito interno. Se o banco envia talões de cheques para seus clientes, por intermédio de empresa terceirizada, deve assumir todos os riscos com tal atividade. O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor de serviços, por força do art. 12, § 3º, também do CDC (STJ, REsp 685662/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 05/12/2005).

Por sua vez, o fortuito externo é também o fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio, não guardando nenhuma ligação com a atividade negocial do fornecedor:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. A Segunda Seção desta Corte já proclamou o entendimento de que o fato inteiramente estranho ao transporte em si (assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo) constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora. (STJ, REsp 726371/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/12/2007).

⁸⁰ DENARI (1997, p. 155)

⁸¹ GARCIA (2008, pp. 104-105)

Assim, de acordo com a moderna doutrina civilista, somente o fortuito externo excluiria a responsabilidade do fornecedor, justamente por não guardar nenhuma relação com a atividade comercial, sendo fato estranho a esta.

Leciona GARCIA⁸² que mais especificamente sobre o contrato de transporte, em que são verificadas as maiores discussões sobre o caso fortuito e a força maior como excludentes, a jurisprudência do STJ, a fim de delimitar o conceito de fortuito interno e externo, entende que o dano conexo ao transporte, ou seja, aquele que guarda relação com a atividade de transporte, não serviria para excluir a responsabilidade do transportador, sendo considerado fortuito interno.

Assim, danos sofridos por passageiro (consumidor) em decorrência de acidente, ainda que causado por terceiro ou em decorrência de má conservação de estradas, não isenta a responsabilidade do transportador por guardar conexão com a atividade de transporte. Por se tratar de obrigação de resultado, o transportador assume a obrigação, perante o passageiro, de levá-lo com segurança ao destino contratado.

Já os danos desconexos ao transporte não guardam nenhuma relação com a atividade desenvolvida, excluindo a responsabilidade do transportador, sendo considerado fortuito externo. E, assim sendo, para o STJ “o transportador só responde pelos danos resultantes de fatos conexos com o serviço que presta” (STJ, REsp 468900/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 31/03/2003).

⁸² GARCIA (2008, p. 105)

4.2. O RISCO DE DESENVOLVIMENTO

Outro ponto controvertido na seara das eximentes de responsabilidade no âmbito consumerista é saber se é possível ou não excluir a responsabilidade do fornecedor pelos acidentes de consumo decorrentes dos chamados risco de desenvolvimento ("*developmental risk*"), ou seja, o risco que não pode ser cientificamente conhecido no momento do lançamento do produto no mercado, vindo a ser descoberto somente após certo período de uso do produto ou do serviço. "É defeito que, em face do estado da ciência e da técnica à época da colocação do produto ou serviço em circulação, era desconhecido ou imprevisível"⁸³.

Quanto a este tema desenvolveram-se duas correntes antagônicas, uma a favor e a outra contra a possibilidade de responsabilização pelo risco do desenvolvimento. Marco Aurélio Lopes Ferreira da Silva, adepto da responsabilização do fornecedor, enumera os argumentos lançados por sua corrente:

a) evita que o fornecedor deixe de se preocupar com as consequências do produto posto no mercado de consumo; b) não causaria a alegada retração em pesquisas científicas, pois há mecanismos que garantem a reparação das vítimas sem onerar em demasia o fabricante, como o seguro e o repasse de custos das indenizações aumentando o preço final dos produtos comercializados; c) torna-se difícil não responsabilizar o fornecedor posto que terá ele de fazer prova de que o risco não era possível prever à época; d) o consumidor seria tratado como "cobaia" para o desenvolvimento de produtos⁸⁴.

No mesmo sentido, Sergio Cavaliere Filho para quem o risco de desenvolvimento nada mais é do que espécie do gênero defeito de concepção: "Em nosso entender, os riscos de desenvolvimento devem ser enquadrados como fortuito interno – risco integrante da atividade do fornecedor –, pelo que não exonerativo da sua responsabilidade⁸⁵".

Sílvio Luís Ferreira da Rocha entende que, se o vício já existia quando da colocação do produto no mercado, e "tão-somente os conhecimentos científicos existentes à época não o permitiam detectar, não poderia autorizar a exclusão da responsabilidade do fornecedor"⁸⁶, pois para ser aceita tal hipótese, o CDC deveria tê-la expressamente consignada em seu no art. 12, § 3º.

⁸³ BENJAMIN (1991, p. 67)

⁸⁴ SILVA (2006, p. 57)

⁸⁵ CAVALIERI FILHO (2002, p. 491)

⁸⁶ ROCHA (1992, p. 111)

De outra banda, parte da doutrina e da jurisprudência defende a exclusão da responsabilidade dos fornecedores pelos riscos de desenvolvimento. Asseveram que o limite da previsibilidade exclui a obrigação de reparar aqueles eventos danosos que no momento da comercialização do produto não houveram podido ser previstos de acordo com o nível de conhecimento científico e técnicos existentes nesse momento, chegando mesmo a possibilitar que se afirme tratar de hipótese de caso fortuito, liberador da responsabilidade⁸⁷.

Nestes casos, acreditam que:

Ao fornecer no mercado consumidor produto ou serviço que, posteriormente, apresenta riscos cuja potencialidade não pôde ser antevista pela ciência ou tecnologia, o empresário não deve ser responsabilizado com fundamento nem na periculosidade (pois prestou informações sobre os riscos adequados e suficientes), nem na defeituosidade (porque cumpriu o dever de pesquisar)⁸⁸.

STOCO leciona que o argumento fundamental para afastar a responsabilização é o de que “a responsabilidade pelo risco do desenvolvimento não encontra previsão na lei, ou seja, fundamento legal. É apenas um fundamento de *lege ferenda*, sem supedâneo em qualquer disposição legal”⁸⁹:

É certo que o risco do desenvolvimento nada tem a ver com a situação do § 2º do art. 12 do CDC (...). A substituição de um produto por outro de melhor qualidade não torna o anterior “defeituoso”. Representa apenas um avanço tecnológico, que é o que se espera sempre do ser humano e da sua capacidade de criar, melhorar e aperfeiçoar. Como observou Zelmo Denari: “A nosso aviso, a dicção normativa do inciso III do art. 12, § 1º, do CDC está muito distante de significar adoção da teoria dos riscos de desenvolvimento, a nível legislativo, como propôs a Comunidade Econômica Européia”. (...)

Comungamos das ideias dessa segunda vertente, pois, embora o CDC não tenha previsto expressamente o risco de desenvolvimento como excludente do dever de indenizar, é possível cogitá-la a partir da análise sistemática entre o *caput* e o § 1º de seu art. 10, *in verbis*:

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Do que se conclui que o legislador anteviu a possibilidade de o

⁸⁷ MARINS (1993, p. 136)

⁸⁸ COELHO (1994, p. 84)

⁸⁹ STOCO (2004, p. 149)

produto, depois de desenvolvido e introduzido no mercado de consumo, apresentar perigo ao consumidor. Não obstante isso, optou por não responsabilizá-lo. A exigência seria somente aquela prevista no § 1º do artigo supracitado que estabelece o dever de informar às autoridades competentes e aos fornecedores do conhecimento, *à posteriori*, dos riscos que o produto ou serviço oferece.

Por sua vez, TEPEDINO afasta a responsabilidade do fornecedor com os seguintes argumentos:

De todo o modo, parece bastante claro que, nas hipóteses de risco de desenvolvimento, não há defeito no produto ou serviço, nos termos definidos pelo art. 12, § 1º, cuja dicção é corroborada pela interpretação sistemática dos arts. 6º e 10º do CDC, antes mencionados. Para o Código do Consumidor, convém insistir, defeito não se confunde com nocividade (há inúmeros produtos na praça, que, embora nocivos, não são defeituosos, desde que as informações prestadas pelo fornecedor esclareçam bem o seu grau de nocividade). E não há defeito imputável ao fornecedor quando, nos termos do art. 12, 1º, III, tendo em conta a época em que o produto foi posto em circulação, inexistente vício de segurança, consubstanciando ruptura entre o funcionamento do produto e o que dele espera legitimamente o consumidor, com base no atual conhecimento científico⁹⁰.

João Calvão da Silva, deputado autor do projeto que transpõe a Diretiva 85/374/CEE para ordem jurídica interna de Portugal, põe um pé de cal na questão:

O momento adequado para a avaliação do caráter defeituoso do produto é efetivamente quando da sua inserção no mercado de consumo. A apreciação do produto não será feita *ex post*, à luz de aperfeiçoamentos científicos e tecnológicos ulteriores introduzidos pelo (mesmo ou diferente) produtor em modelos sucessivos, mas *ex ante*, de acordo com as legítimas expectativas de segurança existentes na época do seu lançamento no mercado⁹¹.

Para ilustrar a discussão, eis o quadro comparativo entre o tratamento dado a questão pela União Europeia (Diretiva 85/374/CEE), Portugal (Decreto-Lei 383/1989) e pelo Brasil (Lei 8.078/1990)⁹²:

União Europeia	Portugal	Brasil
Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25.7.1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos	Decreto-Lei nº 383/89 de 06-11-1989.	Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

⁹⁰ TEPEDINO (1993, p. 136)

⁹¹ SILVA (1990, p. 645)

⁹² MATTOS (2010, p.15)

<p>Estados-membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos.</p>		
<p>... Considerando que, por motivos análogos, a possibilidade facultada ao produtor de se eximir da responsabilidade se provar que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos no momento da entrada em circulação do produto não lhe permitia detectar a existência de um tal defeito pode ser considerada em determinados Estados-membros como uma restrição injustificada da protecção dos consumidores; que deve, por conseguinte, ser possível um Estado-membro manter na sua legislação ou estabelecer por uma nova legislação a inadmissibilidade desta prova exoneradora; que, no caso de nova legislação, o recurso a esta derrogação deve, contudo, ser subordinado a um procedimento de <i>stand-still</i> comunitário para aumentar, se possível, o nível de protecção na Comunidade de modo uniforme;</p> <p>Art. 3°</p> <p>1. O termo «produtor» designa o fabricante de um produto acabado, o produtor de uma matéria-prima ou o fabricante de uma parte componente, e qualquer pessoa que se apresente como produtor pela aposição sobre o</p>	<p>O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 85/374/CEE, do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos.</p> <p>No artigo 1.º consagra-se o princípio fundamental de responsabilidade objectiva do produtor, desenvolvido nas normas sucessivas. É a solução preconizada pela doutrina como a mais adequada à protecção do consumidor na produção técnica moderna, em que perpassa o propósito de alcançar uma justa repartição de riscos e um correspondente equilíbrio de interesses entre o lesado e o produtor.</p> <p>(...)</p> <p>a) O elenco de causas de exclusão da responsabilidade, de que faz parte o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, não se tendo usado da faculdade concedida pela directiva de introduzir a</p>	<p>CAPÍTULO IV</p> <p>Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos</p> <p>SEÇÃO II</p> <p>Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço</p> <p>Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.</p> <p>§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as</p>

<p>produto do seu nome, marca ou qualquer outro sinal distintivo.</p> <p>2. Sem prejuízo da responsabilidade do produtor, qualquer pessoa que importe um produto na Comunidade tendo em vista uma venda, locação, locação financeira ou qualquer outra forma de distribuição no âmbito da sua actividade comercial, será considerada como produtor do mesmo, na acepção da presente directiva, e responsável nos mesmos termos que o produtor.</p> <p>3. Quando não puder ser identificado o produtor do produto, cada fornecedor será considerado como produto, salvo se indicar ao lesado, num prazo razoável, a identidade do produtor ou daquele que lhe forneceu o produto. O mesmo se aplica no caso de um produto importado, se este produto não indicar o nome do importador referido no nº 2, mesmo se for indicado o nome do produtor.</p> <p>Art. 6º</p> <p>1. Um produto é defeituoso quando não oferece a segurança que se pode legitimamente esperar, tendo em conta todas as circunstâncias, tais como:</p> <p>a) A apresentação do produto;</p> <p>b) A utilização do produto que se pode razoavelmente</p>	<p>responsabilidade pelos chamados riscos do desenvolvimento;</p> <p>b) O limite máximo da responsabilidade global pelos danos pessoais em série, de acordo com a nossa tradição jurídica, num montante equivalente ao mínimo consentido pela directiva, e apesar de esta não admitir um limite ao ressarcimento de cada lesado;</p> <p>c) O prazo de prescrição de três anos, bem como o prazo de caducidade de 10 anos.</p> <p>(...)</p>	<p>quais:</p> <p>I - sua apresentação;</p> <p>II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;</p> <p>III - a época em que foi colocado em circulação.</p> <p>§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.</p>
---	--	---

<p>esperar;</p> <p>c) O momento de entrada em circulação do produto.</p> <p>2. Um produto não será considerado defeituoso pelo simples facto de ser posteriormente colocado em circulação um produto mais aperfeiçoado.</p>		
<p>Art. 7º</p> <p>O produtor não é responsável nos termos da presente directiva se provar:</p> <p>a) Que não colocou o produto em circulação;</p> <p>b) Que, tendo em conta as circunstâncias, se pode considerar que o defeito que causou o dano não existia no momento em que o produto foi por ele colocado em circulação ou que este defeito surgiu posteriormente;</p> <p>c) Que o produto não foi fabricado para venda ou para qualquer outra forma de distribuição com um objectivo económico por parte do produtor, nem fabricado ou distribuído no âmbito da sua</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>Exclusão de responsabilidade</p> <p>O produtor não é responsável se provar:</p> <p>a) Que não pôs o produto em circulação;</p> <p>b) Que, tendo em conta as circunstâncias, se pode razoavelmente admitir a inexistência do defeito no momento da entrada do produto em circulação;</p> <p>c) Que não fabricou o produto para venda ou qualquer outra forma de distribuição com um objectivo económico, nem o produziu ou distribuiu no âmbito da sua actividade profissional;</p> <p>d) Que o defeito é</p>	<p>§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:</p> <p>I - que não colocou o produto no mercado;</p> <p>II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;</p> <p>III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.</p>

<p>actividade profissional;</p> <p>d) Que o defeito é devido à conformidade do produto com normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas;</p> <p>e) Que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos no momento da colocação em circulação do produto não lhe permitiu detectar a existência do defeito,</p> <p>f) No caso do produtor de uma parte componente, que o defeito é imputável à concepção da produto no qual foi incorporada a parte componente ou às instruções dadas pelos fabricante do produto.</p>	<p>devido à conformidade do produto com normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas;</p> <p>e) Que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação, não permitia detectar a existência do defeito;</p> <p>f) Que, no caso de parte componente, o defeito é imputável à concepção do produto em que foi incorporada ou às instruções dadas pelo fabricante do mesmo.</p>	
--	---	--

Assim, o dever imposto ao fornecedor de produto ou serviço, que venha a apresentar riscos após sua inserção no mercado de consumo, se circunscreve ao dever de prestar a devida informação. De modo que, se foi atendido adequadamente o prescrito em lei, não há falar em responsabilidade.

Se outro fosse o entendimento do legislador, o art. 11 do CDC, o qual obrigava a retirada, à custa do fornecedor, do produto ou serviço do mercado de consumo, sempre que nocivo ou perigoso, e previa também a sua responsabilização pela reparação dos eventuais danos causados aos consumidores (grifei), não teria sido vetado.

5. CONCLUSÃO

De todo exposto, tem-se uma ideia do campo de controvérsias que marca o tema em apreço, qual seja, a taxatividade ou não das causas de exclusão da responsabilidade previstas no Código de Defesa do Consumidor.

É uma seara onde não há respostas prontas. Em que pese os argumentos em um sentido e outro, o fato é que ambos os posicionamentos são racionalmente defensáveis, a depender da sensibilidade do aplicador do direito.

Ademais, como se viu, o precioso instituto da responsabilidade civil tem sua inspiração celular nos dignos ideais de justiça e de coexistência pacífica, buscando na reparação dos danos injustamente suportados a estabilização das relações em sociedade.

Desse modo, em suma, pouco importa se encaramos a responsabilidade civil pelos ângulos da teoria subjetiva ou da teoria objetiva, pois o inafastável em qualquer caso é a busca pela reparação integral do dano e sempre que possível, o retorno ao *status quo ante*.

Todavia, a proposta de pacificação das relações sociais inerente ao direito impõe a fixação de posicionamentos, como corolário da segurança jurídica. E ao que tudo indica o direito brasileiro fez sua opção no sentido de que as causas excludentes de responsabilidade nas relações de consumo não estão adstritas aquelas constantes do rol dos arts. 12, § 3º e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, comungamos do entendimento, majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência, no sentido de que há um constante diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e as demais fontes normativas, sobretudo com nossa Lei Adjetiva.

Em nosso entender, o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco da atividade e não a teoria do risco integral como pressuposto para responsabilizar o fornecedor, conseqüentemente justifica-se a aplicação subsidiária dos princípios esculpidos no Código Civil naquilo em que a lei consumerista for omissa e não for contrária. Daí, a insurgência de outras excludentes, como as tratadas neste trabalho.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das Obrigações e suas Conseqüências**. São Paulo: Saraiva, 1980.

ALVIM, Teresa Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda; SOUZA, James M. Martins de. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. São Paulo: RT, 1995.

ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Manole, 2006.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. **Comentários ao Código de Proteção do Consumidor** – coordenador: Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____, Antônio Herman de Vasconcellos. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. São Paulo: Forense Universitária, 1998. 5. ed.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos. BESSA, Leonardo Roscoe. MARQUES, Claudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. 3ª ed. revista, aumentada e atualizada.

COELHO, Fabio Ulhoa. **O Empresário e os Direitos do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1994.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. 1970.

DENARI, Zelmo e outros. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Renovar. 2006.

_____. **Da Responsabilidade Civil. Volume I**. Rio de Janeiro: Forense. 1983. 7ª Edição.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FILHO. Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2004.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do Consumidor**. Rio de Janeiro: Impetus,

2008.

GOMES, Orlando, **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense. 7ª ed. 1991.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEVENHAGEN, Barros. **Comentários ao Código Civil de 1916**. Paraná: UFPR, 1995.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: RT, 2001.

MARINS, Jaime. **Responsabilidade da empresa pelo fato do produto**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, 1999.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. 37.ed.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Rio Janeiro: Forense, 2009. 7.ed.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Aspectos da Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista Jurídica, 1994.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações: Fundamentos do Direito das Obrigações – Introdução à Responsabilidade Civil**. Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2003.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 2ª Edição.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. **Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Volume IV**. São Paulo: Saraiva, 2002. 19.ed.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a Defesa do Fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SIDOU, Othon. **Proteção ao Consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

SILVA, Marco Aurélio Lopes Ferreira da. **Responsabilidade pelo Risco de Desenvolvimento** in Revista Jurídica Notadez. Porto Alegre, Ano 54, n. 345, p. 45-57, jul. 2006.

SILVEIRA, César. **Dicionário de Direito Romano**. São Paulo: Renovar, 1999.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. 4ª Edição.

_____. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004. 7ª Edição.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas do Direito Civil**. São Paulo: Renovar, 2003.

_____. **Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto: os acidentes de consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. São Paulo: Renovar, 1993.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Impetus, 1975.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos**. São Paulo: Atlas, 2008.

7. ANEXO JURISPRUDENCIAL

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 14 DO CDC. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

1. Os procedimentos cirúrgicos de fins meramente estéticos caracterizam verdadeira obrigação de resultado, pois neles o cirurgião assume verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido.

2. Nas obrigações de resultado, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva. Cumpre ao médico, contudo, demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia.

3. Apesar de não prevista expressamente no CDC, a eximente de caso fortuito possui força liberatória e exclui a responsabilidade do cirurgião plástico, pois rompe o nexo de causalidade entre o dano apontado pelo paciente e o serviço prestado pelo profissional.

4. Age com cautela e conforme os ditames da boa-fé objetiva o médico que colhe a assinatura do paciente em "termo de consentimento informado", de maneira a alertá-lo acerca de eventuais problemas que possam surgir durante o pós-operatório. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1180815/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 19/08/2010).

RESPONSABILIDADE CIVIL - VEICULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING - INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO - COLOCAÇÃO INDEVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EXCLUDENTE CARACTERIZADA - ART. 12 - PAR. 3 - INC. III - C. DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Responsabilidade civil. Código de Defesa do Consumidor. Culpa objetiva, acarretadora da inversão do ônus probatório. Vícios de qualidade não caracterizados. Mau uso da "res" e alteração de sua estrutura e concepção originais. Culpa exclusiva do consumidor (art. 12, par. 3, III, do CDC), caracterizada nos autos. Excludente de responsabilidade. Apelo provido. (TJ/RJ – 1ª C. Cív., Ap. Cív. nº 8314/95 - Reg. 210896 - Cód. 95.001.08314, Rel. Des. Luiz Carlos Guimarães, julg. 02.04.1996).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA - SÚMULA 83/STJ – DESPROVIMENTO.

Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, fato inteiramente estranho ao transporte (assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo), constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora. Precedentes (REsp nºs 402.227/RJ, 435.865/RJ e 264.589/RJ). 2 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de nº 83/STJ. 3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ – 4ª T., AgRg no Ag. nº 516.847/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 08.11.2004, p. 237).

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOMICÍDIO NO INTERIOR DE VAGÃO. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O fato de terceiro, que não exime de responsabilidade a empresa transportadora, é aquele que guarda uma relação de conexidade com o transporte. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ – 4ª T., REsp nº 142.186/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 19.03.2007, p. 353).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MATÉRIA NOVA LEVANTADA NO RECURSO - INOVAÇÃO DA LIDE - VEÍCULO "ROUBADO" EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO -

RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

Matéria nova, inerente à excludente de responsabilidade em decorrência de força maior, que não fora suscitada em primeiro grau, não pode ser conhecida em grau de recurso, por inovar a lide, o que é vedado. O argumento de que os danos morais foram causados por terceiro (assaltantes), não afasta a culpabilidade do supermercado, que foi omissivo no dever de prestar segurança aos seus clientes, subsistindo o dever de reparar o dano, pois presentes os requisitos da responsabilidade civil. O quantum deverá atentar para os critérios objetivos e subjetivos (condição sócio-econômica e o nível cultural das partes, gravidade dos danos provocados, o prestígio perante a sociedade, a participação no resultado danoso, sem contar o cunho preventivo em relação ao ofensor) e o bom senso do julgador. Se o valor fixado não é condizente com tais fatores, reforma-se a sentença para adequá-lo a tais comandos. (TJ/MS – 2ª T. Cív., Ap. Cív. nº 2003.006141-0/0000-00, Rel. Des. Divoncir Schreiner Maran., julg. 19.08.2003)

APELAÇÃO CIVEL. REEXAME. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. PROVA. CULPA. DANO. QUEDA DE ARVORE SOBRE VEICULO TRANSITADO NA VIA PUBLICA. CHUVA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO DO MUNICÍPIO NA MANUTENÇÃO DAS ARVORES PLANTADAS NAS VIAS PUBLICAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO

Em se tratando de responsabilidade civil objetiva fundada na teoria do risco administrativo, não há necessidade de que a parte lesada faça prova da culpa da administração pública, bastando tão-somente demonstrar a existência do dano, a ação administrativa e o nexos da causalidade entre ambos. Não restando demonstrado pela administração pública que a árvore somente veio a desabar em decorrência da torrencial chuva, incorre a excludente de responsabilidade, sob o fundamento de caso fortuito ou de força maior. Sendo a manutenção das árvores plantadas nas vias públicas de responsabilidade do município, sua omissão na preservação destas impõe-se o dever de indenizar os danos por elas causados a terceiros. (TJ/MS – 2ª T. Cív., Ap. Cív. nº 2000.687947-0, Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, julg. 11.04.2000)

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ASSALTO À MÃO ARMADA NO PERCURSO DO TRABALHO - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO IMPROVIDO.

1. O apelante sofreu um assalto à mão armada na saída para o labor e, em consequência, perdeu sua capacidade laborativa; alegando que sofreu um acidente do trabalho pleiteou indenização por danos materiais e morais face ao empregador. 2. Excluída a responsabilidade civil do empregador, por caso fortuito ou força maior, inexistente obrigação de indenizar. Assalto levado à efeito por terceiro nesta hipótese se enquadra. 3. Recurso improvido. (TJ/ES – 4ª C. Cív., Ap. Cív. nº 012039000539, Des. Tit. Frederico Guilherme Pimentel, 26.06.2003)

RESPONSABILIDADE CIVIL DE CLUBE - FURTO DE AUTOMÓVEL NAS DEPENDÊNCIAS DE CLUBE - FORÇA MAIOR - INOCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ART. 1064 – CC.

Responsabilidade Civil. Subtração de automotor de sócio, estacionado no interior de clube. Estacionamento pago. Inocorrência de força maior. Indenização devida. Improvado que o carro foi retirado do estacionamento do Clube mediante grave ameaça ou violência a pessoa encarregada de sua guarda, incoorre a alegada força maior excludente de responsabilidade civil. Juros legais. Os juros de mora são sempre devidos, consoante o Art. 1 - 064, do Código Civil. Correção monetária. A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de

decisão judicial. Sentença retocada.

(TJ/RJ – 10ª C. Cív., Ap. Cív. nº 108/97 - Reg. 160597 - Cód. 97.001.00108, Rel. Des. Mauro Nogueira, julg. 10.04.1997)

RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO A TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE: CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Não é possível identificar a excludente de culpa exclusiva de terceiro sob a égide do Código de Defesa do Consumidor quando o banco entrega cartão de crédito a terceira pessoa que não o titular da conta, considerando que direta ou indiretamente participa da operação por meio de seus sistemas de controle em operações da espécie. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – 3ª T., REsp nº 703.129/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06.11.2007, p. 169)

CDC. COBRANÇA DE DÍVIDA. LEGALIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SUPOSTO DANO CAUSADO POR TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIZAÇÃO. NEXO CAUSAL AFASTADO. DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - A UTILIZAÇÃO PELO CREDOR DE MEIOS LEGÍTIMOS PARA O RECEBIMENTO DE CRÉDITO NÃO CARACTERIZA DANO AO DEVEDOR, SENDO INAPLICÁVEL, IN CASU, O DISPOSTO NO ARTIGO 42, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

2 - DE QUALQUER FORMA, SE DANO HOUVE COMPROVADO NO PRESENTE CASO, O CREDOR DA DÍVIDA NÃO PODE SER POR ELE RESPONSABILIZADO, HAJA VISTA QUE OS PRETENSOS CONSTRANGIMENTOS PADECIDOS DECORRERAM DE ATO POSSIVELMENTE PERPETRADO POR TERCEIRO. NEXO CAUSAL AFASTADO COM BASE NO ARTIGO 14, § 3º, DO CDC.

3 - RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA (ACJ 20060110514518/DF, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. DJU 24/09/2007 Pág. 111).

CONSUMIDOR INADIMPLENTE - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - ART. 71 DO CDC - CONDUTA NÃO TIPIFICADA. Não expõe o consumidor a ridículo a simples afirmação de que se encontra inadimplente perante a instituição financeira. Pelo contrário, age em estrito exercício regular de direito o credor que cobra extrajudicialmente, sem abusos e pelos meios usuais, o seu crédito. Além disso, já se consolidou na Jurisprudência o entendimento de que meros dissabores ou aborrecimentos não ensejam indenização por danos morais. O mero comparecimento de preposto do apelado ao trabalho da apelante não tipifica a conduta prevista no art. 71 do Código de Defesa do Consumidor, pois, ali, exige-se que a ação interfira no trabalho da vítima, o que não foi demonstrado no caso. A Autora, sequer, alegou nos autos que a conduta do preposto do apelado teria interferido em seu trabalho (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.494677-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MARIA PERPÉTUO SOCORRO DE MORAES - APELADO(A)(S): BANCO REAL S.A. - RELATOR: EXMO. SR. DES. SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA).

8. ANEXO LEGISLATIVO

A. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII – O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150, § 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor.

TÍTULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

B. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (DISPOSITIVOS RELACIONADOS).

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...)

CAPÍTULO IV
Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I
Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.